

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASO DE ERRO ESTÉTICO

*Mariella Adriella Ribeiro Gusmão de Queiroz Borges*¹

*Priscila Rodrigues Branquinho*²

RESUMO

Observa-se que ultimamente existe um crescente o número de ações que o poder judiciário enfrenta em seus tribunais sobre os danos acarretados por erros médicos em cirurgia estética. A responsabilidade civil do médico é a obrigação de reparar o estrago que decorre de uma atuação ou omissão, ou seja, é uma obrigação que pode encarregar a uma pessoa de melhorar o prejuízo causado a outra, ou pelo fato das pessoas ou das coisas dela serem dependentes. Assim, este estudo de revisão sistemática através do método dedutivo teve como objetivo, analisar os direitos e obrigações da relação de consumo entre médico para com o paciente; bem como avaliar a relação de consumo, que traduz o vínculo jurídico entre o fornecedor (médico) e o consumidor (paciente); elencar como se dá a reparação por erro médico, perante o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil e descrever quais os meios que o consumidor possui para fazer valer o seu direito. É perceptível que a responsabilidade civil surgiu com intuito de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, sofrido pelo indivíduo a quem o dano foi causado, garantindo a dignidade do indivíduo, sendo que para os médicos ela é considerada uma responsabilidade contratual entre o médico e o seu paciente. Ressalta-se que a culpa é um elemento indispensável na responsabilidade, seja ela através do dolo ou da culpa, para que haja a indenização.

Palavras chave: Responsabilidade. Erro médico. Indenização. Estética.

¹ Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora, especialista em Direito Processual Penal - Professora da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do médico, objeto deste estudo é considerado um tema relevante, sendo este discutido atualmente em todas as esferas da sociedade, pelo fato do grande crescimento de ações processuais, em que pacientes vítimas desses erros, demandam em juízo a reparação contra médicos que ocasionam lesões, danos, omissão ou deformações no exercício de sua profissão.

Sabe-se que a vida é o principal bem legal protegido pela Constituição Federal, e a atividade médica está unida a este bem, através da saúde, já que dela dependem a propriedade que determina a essência ou natureza de um ser humano, bem como a sua perspectiva de vida, pois entende que a medicina, enquanto profissão tem como finalidade a preservação da saúde, o tratamento e a cura de várias doenças, pois o profissional da saúde trabalha diretamente com vidas e com a integridade física do ser humano.

Entretanto, os médicos, quando estiverem realizando seu serviço, no seu exercício, poderá causar danos irreversíveis contra o seu paciente entre esses danos, como um procedimento considerado simples na pele ou em qualquer outra parte do corpo, pois se essa cirurgia forma mal sucedida, causará diversos danos como: queimaduras, manchas, cicatrizes, entre outros tantos danos, ou também a morte. Assim quando existem algum dano ao paciente, podendo-se dizer que são infringidos os direitos da personalidade humana.

Quando se tem uma ação de responsabilidade civil por conduta errada do médico, e este vem prejudicar tanto o médico quanto o paciente, além de constituir ofensa a dignidade humana e a personalidade e integridade física da pessoa, pois instituem agravos à saúde física e a aparência estética, podendo acarretar a pessoa danos psicológicos constantes.

Deste modo, o problema deste estudo visou a investigar se o médico quando realizar cirurgia estética, poderá ser responsabilizado na obrigação de indenizar os danos causados a pacientes em decorrência do erro médico?

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: I) quando existir o erro do médico no procedimento cirúrgico e este é confirmado, o médico será obrigado a pagar indenização; II) independentemente de comprovação de dolo ou culpa o médico será obrigado de reparar o erro ocasionado no paciente; e III) não haverá obrigatoriedade de reparar o dano se não ficar demonstrado que o médico atuou com dolo ou culpa.

Assim, este estudo torna-se relevante, pois a relação entre o paciente e o profissional de medicina, precisa ser protegida juridicamente, para que os direitos dos pacientes venham a ser resguardados de forma digna, pois todos pacientes de qualquer forma, em razão da seqüela advinda da cirurgia plástica estética mal sucedida, pois qualquer uma delas na área estética implica no comprometimento de resultado e se isso não acontecer, ele deverá ter conhecimento de que se o médico não alcançou o resultado esperado, existe a suposição de culpa do profissional que a realizou, oportunizando assim ao paciente a requerer, em juízo, indenização a título de dano material, bem como moral e estético.

O tema, objeto deste artigo é de suma importância para profissionais ligados a essa área, bem como toda a sociedade, visto que atualmente, vem se observando que processos nesta área, têm sido frequentes, devido ao grande aumento de procedimentos estéticos dos mais variados órgãos do corpo humano e que muitas vezes vem ocorrendo insatisfação do paciente por não ter alcançado o resultado almejado; todo esse aparato, resulta em muitas ações que são tramitadas em juízo.

Esse artigo ficou assim dividido: no primeiro tópico, uma introdução enfatizando o tema, a problemática, e as hipóteses. Na seqüência foi exposta a revisão de literatura, tratando sobre a responsabilidade civil, a responsabilidade civil do médico, erro médico e o dano estético, cirurgia plástica estética, finalizando com o cabimento da relação de consumo entre médico e paciente. Posteriormente, o terceiro tópico, versa sobre o objetivo geral e objetivos específicos deste estudo, no quarto capítulo, foi exposta a metodologia utilizada neste estudo, no quinto tópico são apresentadas as análises e discussão deste trabalho, seguidas das considerações finais. Por fim, são apresentadas as referências que embasaram o estudo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil está fundamentada no artigo 927 do Código Civil, possuindo o alicerce de que nenhuma pessoa poderá prejudicar o direito e nem o interesse de outrem (VENOSA, 2013; DINIZ, 2014). Segundo Lima (2012), a responsabilidade civil é um comprometimento de reparar o prejuízo, resultado de um ocorrência de que se é autor, sendo

ele direto ou indiretamente, é uma obrigação que pode encarregar a uma pessoa de melhorar o prejuízo causado a outra, ou pelo fato das pessoas ou das coisas dela sejam dependentes.

Para Diniz (2014), a responsabilidade civil surgiu para restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, sofrido pelo indivíduo a quem o dano foi causado. Assim, pode-se dizer que ela é precisamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano, ou seja, é o dever de obrigar toda pessoa, física ou jurídica, de reparar dano causado a outrem que viola um dever jurídico e esta deve garantir a dignidade das pessoas.

Ainda sobre o comprometimento da pessoa em consertar o dano causado a uma pessoa, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 46), demonstram quais os meios de se reparar.

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se pode estimar patrimonialmente este dano).

Gonçalves (2015), ressalta que a responsabilidade civil é à medida que alguém tem de fazer cumprir o comprometimento de reparar o agravo ético ou patrimonial motivado por um terceiro em razão de ato próprio (responsabilidade subjetiva), ou de simples determinação processual (responsabilidade objetiva).

Diniz (1999), conceitua a responsabilidade objetiva como uma responsabilidade relacionada ao risco, sendo desprezível saber se o gerador do agravo teve uma conduta de culpa ou de dolo, bastando apenas a coerência, entre a ação do profissional e o dano do paciente, para que surja a obrigatoriedade de indenizar.

Em outro sentido, Diniz (2014), esclarece que a responsabilidade civil subjetiva justifica na culpa ou dolo, sendo necessária a prova da culpa do agente para que exista o dever de indenizar. Com relação à responsabilidade civil objetiva, pode-se dizer que ela está embasada no risco, exigindo tão somente o fato de causar prejuízo à vítima ou aos seus bens para que apareça o dever de reparação.

O estudo de Ferla (2015) acrescenta que a responsabilidade civil está em permanente ampliação, com diversos números de fatos que buscam, por intervenção da responsabilização dos indivíduos que causam o prejuízo, um ressarcimento pecuniário pelo dano tolerado, bem como com a finalidade de afligir o ofensor para que não venha a reincidir novamente na falha, que leva ao erro.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A responsabilidade civil do médico resulta de uma atividade profissional que infringe o dever obrigatório efetivado pela lei, maneira ou contrato, imputável o título de responsabilidade, podendo causar dano injusto, patrimonial ou extrapatrimonial (SOARES; SOARES, 2014). Reputa Diniz (2010), que a Responsabilidade dos Médicos é uma responsabilidade contratual, que visa compensar por lesões causadas a seus clientes, no momento de seu cumprimento de uma obrigação de meio.

Sobre responsabilidade contratual pode-se dizer que ela deriva da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral, isto é, do descumprimento de uma obrigação contratual, sendo que a falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação, gera o ilícito contratual. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana é derivada de um ilícito extracontratual, isto é, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, não havendo vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual (SOUZA, 2018, p. 1).

Ruaro (2014), explica que a responsabilidade civil dos médicos, tem caráter contratual, pois o paciente está sempre livre a eleger o profissional liberal, no caso o cirurgião, o qual irá desempenhar o serviço de cirurgia de estético-corporal, sendo também estabelecido à forma de pagamento e a forma como o serviço será desempenhado.

Observa-se que a obrigação de responder pelas ações próprias acontece de um dever de prestação de serviços, existente entre o profissional de medicina e o seu paciente; como também entre este e a clínica, a qual fora acordada para o procedimento. Assim, é de se ressaltar que tanto o médico como a clínica ou serviço hospitalar têm a mesma obrigação, em assumir com todos os danos que possam vir a ser causados aos seus respectivos contratantes, que no caso é o paciente (BERALDO; PEREIRA, 2012; SCHREIBER, 2015).

Conforme elucida Romano (2019), a responsabilidade civil do médico foi sucessivamente objeto de polêmicas, tendo por base as proposições e suposições subjetivas, fundamentada na culpa e a teoria objetiva estabelecida no risco, sendo ela avaliada como a obrigação de melhorar o prejuízo decorrente de uma ação ou omissão da cirurgia.

Segundo Chaves (2013), os deveres da conduta médica são essenciais na construção das virtudes inerentes à qualidade do ato médico. A representação dos deveres, vem representando em resultados dentro da contribuição que visa amenizar ou reduzir ao mínimo a probabilidade

de erro médico. Sendo que existe outro ponto relevante é sobre o erro por diagnóstico ou erro de conduta.

Para Sena et al (2017), para que exista a responsabilização do médico lesão causada ao cliente, deverá haver procedimento imprudente, negligente ou imperita, causando lesão e prejuízo ao paciente. Poderá ocorrer também à responsabilização do médico nos fatos em que se configure um comprometimento de resultado e o mesmo não seja alcançado.

Simonele (2019) assevera que o relacionamento entre médico e paciente é capaz de tentar uma possível indenização de ordem financeira, pois, para que a responsabilidade possa ser verdadeiramente apurada, deve ser precedida de um acontecimento antijurídico, tendo como conduta ou como omissão de gerar uma lesão injusta suportado pela paciente, tanto de ordem patrimonial quanto extrapatrimonial, podendo ser um compensação de despesas ou um dano excepcionalmente moral.

De acordo com Gonçalves (2015), o profissional da medicina deve sempre atuar com cuidado, habilidade e capacidade no exercício de sua profissão, seguindo sempre as regras de comportamento relativos ao dever de informação e comunicação. Assim quando existe o erro e este é confirmado pelo paciente, o médico poderá ser forçado a pagar indenização, podendo ser a título de dano moral no caso de morte, dano extrapatrimonial por afronta à integridade física ou psíquica do paciente. E quando existe leões que abranjam a honra do paciente, a este é assegurado o dever de sigilo a sua imagem (GONÇALVES, 2015).

Deste modo, pode-se enfatizar que dentro da responsabilidade civil do médico, é relevante destacar, que independente das modalidades de responsabilidade, há a obrigação de reparar o dano causado.

2.3 O ERRO MÉDICO E O DANO ESTÉTICO

Sabe-se que o erro médico é compreendido como a inadimplência de dever que pode ser contratual ou extracontratual do médico empreendido quando este realiza algum procedimento médico (QUEIROZ, 2014; SENA *et al.*, 2017).

O erro médico é decorrente de alguma atuação ou falha, podendo ser apurado através de duas vias principais, assim, no primeiro caso, é a imperícia decorrente de não observação de princípios e regras técnicas. O segundo trata da imprudência, quando o profissional, por

intermédio de atos comissivos ou omissivos admite procedimentos de riscos para o paciente (GIRÃO; ANDRADE, 2015; SENA et al., 2017).

Conforme explica Mandai e Sato (2016), a responsabilidade do médico deriva do contrato ou de ato ilícito, pois com os procedimentos realizados, eles passam a possuir uma série de deveres originários do contrato ou da lei que, na sua inadimplência, ensejam a responsabilização civil por falha médica.

Quando existe o dano estético, este se diferencia pela alteração da forma de origem da do paciente, assim, essa alteração entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, poderá lhe causar embaraços e constrangimento, de forma visual, estética, evidenciando a diferença vista pela pessoas após o acontecimento lesivo (ESPINOZA, 2013).

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa (DINIZ, 2013, p. 78).

Conforme Brugioni (2016), o dano estético está diretamente relacionado ao direito de aparência do paciente, pois perante a deformação permanente e inalterado na aparência física de uma pessoa, podendo lhe acarretar vergonha. Parra (2018) acrescenta que em relação a lesão estética, a responsabilidade civil estará reproduzida, desde a ocasião em que o cliente que foi vítima tenha sofrido mudanças em sua aparência física, fazendo com que haja diminuição de sua autoestima, bem como causando reflexos em sua saúde e integridade física.

Brugioni (2016), explica que nesses casos de danos estéticos, tem o obrigação de recompensar o paciente, pois ele ocorre do nexos de causalidade entre a procedimento ilícito do agente e sequela que ocasionou o prejuízo, podendo assim dizer que a lesão estética é, portanto, indenizável, de maneira especial quando a deformação para pior na feição do paciente for permanente e constante.

2.4 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

A cirurgia plástica estética é também conhecida pela literatura médica de embelezadora ou cosmética. E possui a intenção de se embelezar ou aprimorar o físico do sujeito, sendo que

ela é efetivada, na maioria das vezes, quando o cliente não possui qualquer problema físico (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2016).

Para Lopes (2016), a cirurgia plástica estética compreende que o profissional deverá mostrar os resultados positivos dos procedimentos que realiza. Portanto, o cliente não suporta de qualquer enfermidade física, apenas de dor psicológica, constituindo numa causa que vem gerar a vontade de concretizar o processo estético.

Da cirurgia plástica poderão advir algumas formas de dano e, geralmente, mais de uma por se tratar de evento pluriofensivo. O paciente está sujeito a danos materiais (de ordem econômica ou patrimonial), lucro cessante (quantia que, razoavelmente, deixou de auferir), danos morais (de ordem extrapatrimoniais) e danos estéticos (alteração morfológica causando fealdade em seu aspecto corpóreo). Admite-se a tripla cumulação (material, moral e estético) de ‘indenização’ em decorrência do mesmo fato (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2016, p. 172).

O estudo de Silveira e Oliveira (2016), explica que toda cirurgia plástica seja ela estética, reparadora ou reconstrutiva, está sujeita ao mesmo risco das demais cirurgias; devendo, portanto, ser consideradas obrigação de meio.

Conforme ressalta Trentin (2019), a expectativa do cliente é a de que o cirurgião estético corrija o aspecto físico que tanto o incomoda, caso contrário ele, não faria à cirurgia ou ao procedimento embelezador, pois, como qualquer operação cirúrgica, é passível de riscos ao bem-estar e à vida do paciente, pois qualquer procedimento poderá oferecer riscos, fazendo com que o profissional tenha a obrigação de avisar o paciente dos danos inerentes à cirurgia a que se submeterá.

2.5 RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo entre fornecedor e consumidor gera responsabilidades cíveis, e por vezes geram reparação. Nesta relação temos uma direção, que é o fornecedor que é a pessoa física ou jurídica que presta determinado serviço e o consumidor que é o cliente final, é quem contrata e consome o serviço contratado como consumidor final (BRITO et al., 2017).

Na legislação vigente, essa relação está segura pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituída como o Código de Defesa do Consumidor, que causou grande avanço ao sistema jurídico nacional, pois constam regras de natureza civil, penal, administrativa e processual (BRASIL, 1990).

Para Romano (2019), quando o profissional de medicina se equivoca na análise dos sintomas e indica uma medicação que pode acarretar outro problema a seu cliente causando-lhe irritações, alergias e podendo chegar até a morte, este médico deverá ser responsabilizado pelos seus atos. Portanto, para que uma relação de consumo seja caracterizada e, conseqüentemente, os direitos do consumidor, tais como as condenações pela responsabilidade civil de seus fornecedores são necessárias a presença dos pilares do Código de Defesa do Consumidor (HOLTHAUSEN, 2010).

Nas presunções de insucesso da cirurgia plástica realizada, conforme ressaltam Venosa (2014) e Cavalieri Filho (2015), deverá existir a suposição de culpa do médico, pois tratando-se de uma obrigação de resultado e não de meio, sendo afetado o direito do paciente a inversão do ônus da prova, incumbindo ao médico a averiguação do dolo, podendo assim, ser analisado no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso VIII e 14º, parágrafo 4º:

Art. 6º São direitos essenciais do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com uma obrigação imputada ao réu em casos específicos, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

Assim, pode-se dizer, conforme prescreve Pretel (2010), que a obrigação de reparar o dano causado pelo médico por suas ações fundamenta-se na relação contratual existente entre ele e o paciente; na culpa; no dano moral e material tolerado pelo paciente; no nexos causal e na presumível inexistência de excludentes de responsabilidade, como é o caso da força maior e do caso fortuito.

Deste modo, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o cirurgião e o cliente, existe a inversão do ônus da prova como direito fundamental do consumidor, visto que esse é o paciente e dentro de uma atuação judicial, ele se torna vulnerável, tendo suas condições técnicas agravada no tocante à produção de provas, dificultando a realização de audiência de acareação, bem como a elaboração de laudo técnico que venha a comprovar o erro médico (LOPES, 2016; TRETIN, 2019).

Segundo esclarece Correia e Miranda (2019), a cirurgia com finalidade estética é considerada pela doutrina e jurisprudência como obrigação de fim, onde o paciente busca

alcançar um resultado especial em razão do serviço contratado, e se o médico assume esse encargo, devendo realiza-lo a fim de obter o resultado contratado que lhe é proposto. Assim, observa-se que a obrigação do profissional de medicina ao realizar este tipo de procedimento se submete tanto a lei civil quanto à consumerista. “A obrigação de quem causa o dano exclusivamente se configura se procedeu de forma dolosa ou culposa. Onde a prova da culpa é imprescindível para que apareça o dever de indenizar” (RODRIGUES, 2012, p. 12).

Assim, pode-se dizer que a culpa é um elemento indispensável na responsabilidade subjetiva, portanto é necessário que o causador do dano tenha agido de forma dolosa ou culposa, para que haja a indenização, como demonstra o Acórdão n. 1077282, 20140510094609APC, Relatora Des^a. SANDRA REVES, 2^a Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJe: 14/3/2018.

Configurados o dano estético decorrente de cirurgia plástica e o descumprimento do dever de informação pelo médico, impõe-se a reparação de danos ao paciente. O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido da autora de reparação de danos fundado no resultado malsucedido de cirurgia realizada para a colocação de prótese de silicone nos seios. Ao examinarem o recurso por ela interposto, os Desembargadores explicaram que, como a cirurgia estética exprime uma obrigação de resultado, cabe ao médico provar a ausência de responsabilidade, quando o objetivo pretendido não for alcançado. No caso em tela, os Julgadores consideraram configurado o dano estético, uma vez que, mesmo após a realização de três cirurgias pelo réu, as mamas da recorrente ainda ficaram com grande assimetria e cicatrizes alargadas, o que caracteriza deformidade permanente e comprometedora da aparência física. Também destacaram que, não obstante ela ter ressaltado, antes de realizada a primeira operação, que já possuía em seu corpo uma cicatriz de aspecto inestético, o cirurgião não se preocupou em investigar a possibilidade de pré-disposição genética a complicações, tampouco em alertá-la sobre o risco de piora da condição estética dos seus seios. Desse modo, a Turma concluiu ter ficado devidamente demonstrada a negligência do médico por falta de cumprimento do dever de informação e o condenou a pagar à autora as indenizações de R\$ 12.075,75; de R\$ 50.000,00 e de R\$ 100.000,00, respectivamente, pelos danos materiais, pelos danos morais e pelos danos estéticos decorrentes da cirurgia (BRASIL, 2018).

Assim, conforme esclarece Santos (2014), em relação as cirurgias estéticas, os médicos somente serão responsabilizados por danos quando ficar comprovada a ocorrência da culpa subjetiva, em quaisquer das suas modalidades: descuido, imprudência ou imperícia.

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a viabilidade de indenização por danos estéticos, oriundo de erro médico.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discorrer sobre a responsabilidade civil do médico;

Avaliar a relação de consumo, que traduz o vínculo jurídico entre o fornecedor (médico) e o consumidor (paciente).

Elencar como se dá a reparação por erro médico, perante o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil;

Distinguir erro médico e dano estético.

4. METODOLOGIA

Este estudo tratou-se de uma pesquisa de revisão sistemática que buscou através da literatura disponível, material para identificar informações que contribuíssem para uma melhor abrangência do seguinte tema: “Responsabilidade civil do médico”, buscando resumir os dados obtidos em estudos primários, que apresentaram de forma intensa e objetiva o problema a ser respondido, além de apresentarem delimitados os objetivos e os métodos utilizados para estudo analisados (GIL, 2008).

A confecção desta pesquisa foi feita utilizando-se o método dedutivo, partindo de problemas gerais, buscando argumentos que os sustentam ou os neguem, e ao final expor as hipóteses incontestadas (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A seleção do material foi realizada através de periódicos nacionais, disponíveis nas plataformas virtuais, livros, dissertações, teses, jurisprudências e artigos científicos de diversas bases de dados.

Após o levantamento bibliográfico, foi realizada a leitura exploratória do material encontrado, quando se obteve uma visão global do material selecionado de interesse ou não à pesquisa.

Em seguida, iniciou-se a leitura seletiva, que permitiu determinar qual material bibliográfico realmente foi de interesse para a pesquisa através dos descritores que dataram de 2010 a 2020.

5. ANÁLISES E DISCUSSÃO

Ao dissertar sobre as análises e discussão deste estudo, que tem como tema a responsabilidade civil do médico em caso de erro estético, pode-se assegurar que a Responsabilidade Civil é considerada a medida que obriga a uma pessoa a indenizar o prejuízo moral ou patrimonial ocasionado a terceiros, em razão de ação por ela mesma praticado, por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição (DINIZ, 2015; BORGES, 2018).

Assim, pode-se enfatizar que a responsabilidade civil do médico é uma espécie de obrigação civil, ou seja, uma ramificação de responsabilidade civil profissional, que segundo alguns autores explicam que ela continua sendo subjetiva, com natureza, geralmente, contratual, no qual assume a obrigação de abordar o cliente da melhor forma plausível, aplicando todos os meios indicados pela ciência, podendo ser também ser extracontratual, diante de circunstâncias que levem o médico a atuar, devido ao seu dever de assistência (CARVALHO, 2013; BAIA, 2019).

O estudo de Theodoro Júnior (2020), acrescenta que a responsabilidade por erro médico tem se tornando um assunto que a cada dia vem ganhando mais destaque, tanto que as ações judiciais aumentaram muito nos últimos anos em relação a períodos anteriores, deixando a profissão que talvez seja mais nobre seja em estado de espanto social.

Na pesquisa realizada por Martins (2016), que teve como objetivo abordar e analisar os aspectos mais relevantes referentes aos obrigações do profissional de medicina, sua culpa ao dano e prova de sua inocência nos casos de insucesso dessas cirurgias, o autor ressalta que a relação do profissional e cliente está baseada em uma relação de consumo, muitas vezes, firmada através de um acordo de prestação de serviços, pelo qual o paciente é informado pelo médico dos possíveis fatores de riscos de sua cirurgia, para que ambos possam se defender caso

não seja entregue o resultado esperado. Além disso, segundo o autor, este assunto é muito discutido na justiça brasileira e não há um ordenamento jurídico específico sobre a culpa e responsabilidade civil do médico cirurgião plástico estético. Sendo assim, acredita-se que este artigo possa ser uma literatura de muitas que firmem uma linha de pensamento jurídico sobre os resultados de insucesso deste tipo de cirurgia.

O estudo de Monteschio e Reis (2019), elucida sobre a presunção do risco ou pela culpa analisando a responsabilidade civil do cirurgião, no que diz respeito às intervenções cirúrgicas estéticas, quando eles investigaram a opção pela responsabilização firmada na assinatura do contrato. Assim os autores ao analisaram o acordo firmado e entenderam que o contrato firmado vem a ser entendido como obrigação de meio e obrigação de resultado. Assim, nesse estudo de caso, conseguiu vivenciar um argumento que contraria os princípios básicos assim inserido: pois a questão médica com afirmação de previsão do profissional no resultado do procedimento cirúrgico, fundamentada na responsabilidade objetiva. Assim, foi estabelecido uma ligação entre a obrigação de meio do médico cirurgião estético a sua responsabilidade subjetiva, propiciando para que possua uma probabilidade de adiamento probatório para as partes que estão envolvidas em caso de falha nos procedimentos cirúrgicos estéticos realizados.

Já o estudo bibliográfico de Franco (2015) proporciona um questionamento dentro do âmbito jurídico, em relação à cirurgia plástica corretiva e à cirurgia plástica estética, procurando demonstrar qual será a responsabilidade civil do médico se houve erro durante a cirurgia e o cliente ficar com sequelas. Assim, o autor concluiu que antes de realizar qualquer cirurgia estética, o cliente precisa saber quais os riscos sobre o procedimento que irá realizar, além de analisar os motivos prós e a favor da mudança que ele almeja realizar. O profissional deve informar através de consultas e exames médicos, como é realizado o procedimento e se o paciente corre algum risco, exaltando todos os possíveis resultados que poderão ocorrer no procedimento cirúrgico, além de todas as recomendações que o paciente deverá seguir antes e depois da cirurgia.

Deste modo, quando o cirurgião é culpado, ou seja, responsável pelo procedimento, ele possui a obrigação de resultado e nesse caso o procedimento cirúrgico ensejou deformidade, o profissional deve ser condenado a indenizar através de um pagamento pelo dano estético causado, conforme ressalta a jurisprudência abaixo:

DUPLO APELO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DO CIRURGIÃO PLÁSTICO. CIRURGIA MAL SUCEDIDA. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CULPA E NEXO CAUSAL DETECTADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS ARBITRADOS DE MANEIRA RAZOÁVEL. I - Constatado que o laudo pericial foi realizado a contento por profissional devidamente habilitado, com cumprimento das normas legais para tanto, a validade de seus termos é inconteste. II - Necessária a demonstração da culpa do médico para responsabilizá-lo pelo resultado indesejado do tratamento escolhido, ou ao menos o nexo de causalidade entre as sequelas verificadas na apelada e os procedimentos realizados. Evidenciadas essas hipóteses nos autos, o dever de indenizar é escorreito. III - Evidenciado no feito que o sentenciante ao condenar os apelantes o fez observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irretocável o montante estipulado no julgamento. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (GOIÁS, 2013).

Lima (2012), em seu estudo, acrescenta que a indenização busca compensar o sofrimento da paciente que sofreu algum tipo de dano com a cirurgia realizada e punir o médico pelo dano que ele causou ao paciente, esse procedimento, visa assegurar que ele não volte a praticar atos prejudiciais a outras pessoas.

Observa-se majoritariamente que existe uma disposição comum vista nas jurisprudências, a responsabilidade do profissional de medicina em relação aos procedimentos realizados nas intervenções estéticas, em se tratando de erro médico, em que demonstrada a culpa deste profissional nos procedimentos realizados, ele deverá indenizar o paciente que não obteve os resultados pretendidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo que teve como objetivo analisar os direitos e obrigações da relação de consumo entre médico para com o paciente, pode-se dizer que a responsabilidade civil surgiu como forma de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, sofrido pelo indivíduo a quem o dano foi causado, garantindo a dignidade das pessoas, podendo ela ser subjetiva, quando ela é justificada na culpa e no dolo ou objetiva, que ela é fundada no risco.

Já a responsabilidade dos médicos é considerada uma obrigação contratual, que aponta compensar por lesões causadas a seus pacientes e ela acontece de um dever de prestação de serviços, existente entre o médico e o seu paciente.

Além do mais a responsabilidade do médico deriva do contrato, pois com os procedimentos realizados, eles passam a possuir uma série de deveres originários do contrato

ou da lei que, na sua inadimplência, ensejam a obrigação civil por erro médico, pois os procedimentos realizados pelo médico, compreendem a uma obrigação de resultado do profissional que a realiza.

Assim, pode-se dizer que a culpa é um elemento indispensável na responsabilidade, portanto é necessário que o gerador do dano tenha agido de forma dolosa ou culposa, para que haja a indenização, mas deve-se frisar que os médicos somente serão responsabilizados por danos quando ficar comprovada a ocorrência da culpa, seja ela por descuido, imprudência ou imperícia do médico.

THE DOCTOR'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASE OF AESTHETIC ERROR

ABSTRACT

It is observed that lately there is an increasing number of actions that the judiciary faces in its courts in relation to the damages caused by medical errors in cosmetic surgery. The doctor's civil liability is the obligation to repair the damage resulting from an action or omission, that is, it is an obligation that can entrust one person to improve the damage caused to another, or because people or things are dependent on him. Thus, this systematic review study using the deductive method aimed to analyze the rights and obligations of the consumption relationship between doctor and the patient; as well as assessing the consumption relationship, which reflects the legal link between the supplier (doctor) and the consumer (patient); list how the compensation for medical error occurs, under the Consumer Protection Code and the Civil Code and describe what means the consumer has to enforce his right. It is noticeable that civil liability arose as a way of restoring the moral and patrimonial balance suffered by the individual to whom the damage was caused, guaranteeing the dignity of the individual, and for doctors it is considered a contractual responsibility between the doctor and his patient. It is noteworthy that guilt is an indispensable element in liability, be it willful or culpable, for there to be compensation.

Keywords: Medical error. Indemnity. Aesthetics.

REFERÊNCIAS

BAIA, M. S. A. Responsabilidade Civil do Médico. 2020. *Revista âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-medico-2>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BERALDO, A. M. S.; PEREIRA, P. M. F. L. A responsabilidade civil pela perda de uma chance na relação médico-paciente. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E. (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BORGES, O. P. A responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5494, 17 de julho de 2018.

BRASIL. *Manual Prático do Novo Código de Processo Civil*. Lei 13105/15 de 16 de março de 2015. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 set. 1990: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Acórdão n. 1077282, 20140510094609APC*, Relatora Des^a. SANDRA REVES, 2^a Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJe: 14/3/2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1077282>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRITO, V. et al. *Responsabilidade civil na relação de consumo*. 2017. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br/artigos/419300353/responsabilidade-civil-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRUGIONI, F. M. R. Dano estético tem natureza jurídica autônoma. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 maio 2020.

CARVALHO, P. M. Responsabilidade civil médica – Obrigação de meio, sem exceções. *Âmbito Jurídico*, Fev. 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13530>. Acesso em: 20 out. 2020.

- CAVALIERI FILHO, S. *Responsabilidade Civil*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHAVES, C. *Responsabilidade civil do médico*. Conteúdo Jurídico. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- CORREIA, P. L. R.; MIRANDA, W. G. A responsabilidade do médico-cirurgião plástico nas relações de consumo. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52829/a-responsabilidade-do-medico-cirurgiao-plastico-nas-relacoes-de-consumo>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- DINIZ, M H. *Atualidades Jurídicas*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Curso de direito civil*. Responsabilidade civil. v.7. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- _____. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.7.
- ESPINOZA, M. A. Dano estético e suas particularidades. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- FERLA, I. V. *Responsabilidade civil médico-hospitalar por danos a pacientes*. Monografia. (Bacharel em Direito). Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, jun 2015.
- FRANCO, G. I. V. A responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas. *Revista dos tribunais*. São Paulo. V. 3 n° 22. 2015.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil*. Responsabilidade Civil. V3. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIRÃO, M. S.; ANDRADE A. O. *Responsabilidade civil por erro médico*. 2015. Disponível em: <www.goo.gl/dU4gKu>. Acesso em: 25 out.2020.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC: 02568859520058090051 Goiânia, Apelante: Hospital Santa Lucia Ltda e outro, Apelado: Shirlei Sueli de Souza Relator: Dr(a). Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 14/03/2013, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1272 de 01/04/2013. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937510393/apelacao-civel-ac-2568859520058090051-goiania>>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- HOLTHAUSEN, F. Z. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Tubarão: Ed. Unisul. 2010.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde, 2016.

LIMA, F G C. *Erro médico e responsabilidade civil*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

LOPES, M. G. Responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética. In: *Revista Jus Navigandi*. Artigo. Jul. de 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/51070/responsabilidade-civil-do-medico-na-cirurgia-plastica-estetica>> Acesso em 20 out. 2020.

MANDAI, R A; SATO, M M C Q. Responsabilidade Civil por erro médico. *Revista Científica do Unisalesiano*. Lins – SP, V. 7, N. 15, julho/dezembro de 2016.

MARTINS, R. B. A culpa e a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico estético diante dos resultados de insucesso. *Artigo*. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016.

MONTESCHIO, H.; REIS, C. Responsabilidade civil subjetiva do cirurgião plástico em face do direito da personalidade do paciente. *Percurso - ANAIS DO VIII CONBRADEC* (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania). vol.02, n.º.29, Curitiba, 2019. pp. 483-489

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PARRA, L. M. *Responsabilidade civil e dano estético*. 2018. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10786/Responsabilidade-civil-e-dano-estetico>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

PRETEL, M. *Da responsabilidade civil do médico: a culpa e o dever de informação*. Artigo. Conteúdo Jurídico, maio de 2010. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2020.

QUEIROZ, M T C. *Erro médico sob a ótica do direito civil constitucional: estudo de casos*. 2014. Rio de Janeiro, 2014.

RODRIGUES, S. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol.4. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMANO, R. T. *Responsabilidade civil do médico*. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72507/responsabilidade-civil-do-medico>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

RUARO, P. *A responsabilidade civil do médico por dano estético*. Monografia. 62p. (Bacharel em Direito). Centro Universitário – UNIVATES, Lajeado – RS, 2014.

SCHREIBER, A. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SENA, M. C. et al. Responsabilidade civil por erro médico Civil. *Multitemas*. Campo Grande, MS, v. 22, n. 52, p. 35-52, jul./dez. 2017

SILVEIRA, D. P.; OLIVEIRA, W. V. Responsabilidade civil do médico-cirurgião plástico e seus reflexos processuais. *Percurso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2016.

SIMONELLE, O. *A responsabilidade civil do médico*. 2019. Disponível em: <<https://osvaldosimonelli.com.br/a-responsabilidade-civil-do-medico/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOARES, S. C. A.; SOARES, M. M. Responsabilidade civil e judicial da atuação do médico do trabalho. 2014. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA, M. V. S. G. Responsabilidade contratual e extracontratual. 2018. Disponível em: <http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. *O erro médico e a responsabilidade civil*. Parte 1 Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/01/07/erro-medico-responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

TRENTIN, E. G. P. Erro Médico na Cirurgia Plástica – Responsabilidade Subjetiva do Cirurgião Plástico-Obrigação de Meio. 2019. *Revista âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/erro-medico-na-cirurgia-plastica-responsabilidade-subjetiva-do-cirurgiao-plastico-obrigacao-de-meio/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

VENOSA, S. S. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.